DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2713/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25621/2016
PROTOCOLO	: 1702829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORD. DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 43/2016
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: LARISSA A. NUNES-ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 151.863,90

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 2ª FASE. REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se do **Contrato Administrativo n.º 43/2016**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena** e ***Larissa A. Nunes-ME***, cujo objeto é a aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender o Programa Alimentação Escolar do Município, com valor contratual no montante de R$ 151.863,90 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta três reais e noventa centavos).

Urge destacar que a 1ª fase da contratação pública, Pregão Presencial n.º 03/2016, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG - G.MJMS – 1695/2017** (processo n.º 4878/2016).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento contratual (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 11621/2017 (pp. 33/36), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 24231/2017 (pp. 37/39), se manifestaram opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, e ainda, pela imposição de multa pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública, contudo, manifestaram-se pela aplicação de multa por intempestividade na remessa.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, no tocante à formalização do Contrato n.º 43/2016 (2ª fase).

Quanto à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a formalização do contrato em apreço.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade, com ressalva,*** da formalização Contrato Administrativo n.º 43/2016 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
2) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Jun Iti Hada, para a adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c §1º, II, da LC n.º 160/2012.
3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl